

PROCOLO Nº : 2020001344
INTERESSADO : DEPUTADO KARLOS CABRAL
ASSUNTO : INSTITUI O PLANO ESTADUAL DE POLÍTICAS
PÚBLICAS PARA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o projeto de lei apresentado pelo ilustre Deputado Karlos Cabral, que institui o Plano Estadual de Políticas Públicas para População em Situação de Rua em Goiás.

Segundo a percuciente justificativa, a propositura em questão tem como intuito implementar o plano estadual de políticas públicas para população em situação de rua em goiás, protagonizando assim uma discussão sobre o tema, afim de proporcionar que o nosso Estado se destaque no cenário nacional, e conseqüentemente desenvolva políticas para que valorizem a vida e reduzam a notável exclusão social, vivida pela população em situação de rua.

Ademais, o plano supramencionado, tem como ação o resguardo da população em situação de rua, proporcionado mecanismos para garantia de direitos essenciais, maior qualidade de vida, assistência social, saúde, educação, habitação, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda, previdência, segurança pública; promover o direito humano à alimentação e nutrição adequadas.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Inicialmente, a presente matéria se insere no bojo daquelas consideradas pela Constituição Federal como reservadas à competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos estritos termos plasmados no art. 24, V, da Carta Federal, que assim dispõe:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;



(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (grifo nosso)

Vale ressaltar que a Constituição Estadual em seu art. 10, XII, estabelece que:

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

(...)

XII – matéria de legislação concorrente, nos termos do que dispõem o art. 24 e seus parágrafos da Constituição da República”.

Neste contexto, considerando que o presente projeto visa o mesmo objetivo do Projeto de Lei nº. 1082, de 07 de novembro de 2019 (Processo legislativo nº. 2019007250), de autoria do ilustre Deputado Antônio Gomide, solicitamos que os autos sob enfoque sejam apensados aos autos do aludido processo, nos termos do art. 111, § 2º, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório, que submeto aos nobres pares.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2020.


VINÍCIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual (PROS)